PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 125/2026
Pregão Eletrônico n. 046/2026

INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.

I –RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital** apresentada por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Processo n. 125/2026, Pregão Eletrônico n. 046/2026, tendo como objeto **AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MESAS CIRÚRGICAS ELÉTRICAS UNIVERSAIS. DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS DO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS** cuja sessão de abertura encontra-se agendada para 04/11/2026.

Nos termos do item 3.3.1, do edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Desse modo, considerando a data inicial de abertura da sessão pública do CERTAME em epígrafe, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA, e encontra-se devidamente juntada aos autos.

Pois bem.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos **os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da**

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=6cb905e5-bc66-4e93-ab02-0252b74edf29

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Em síntese, por primeiro, a impugnante questiona o item 12.2 do Termo de Referência, que fixa a entrega em até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento. Alega que os equipamentos são importados e de fabricação complexa, produzidos conforme a demanda do órgão adquirente. Sustenta que o prazo seria insuficiente e restritivo à competitividade. Requer a ampliação para 120 (cento e vinte) dias, contados da Nota de Empenho ou documento equivalente.

Em resposta, o Diretor Executivo do Hospital Municipal emitiu a Comunicação Interna n. 077/2026/HMN/ADM. Nela, a área técnica requisitante manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação. Reconhece que o prazo original contemplava apenas a entrega, sem abranger instalação, testes operacionais e treinamento, o que justifica sua readequação. Propõe um prazo global de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, assim distribuídos:

- entrega em até 60 dias;
- instalação e testes em até 10 dias subsequentes;
- treinamento dos profissionais em até 15 dias.

Os 5 dias restantes funcionam como margem para agendamento e conferência.

A área técnica reconheceu, portanto, que o prazo original considerava somente a entrega física. Equipamento hospitalar de uso cirúrgico exige instalação, testes e capacitação dos usuários para ser disponibilizado em condições seguras. A readequação, assim, aperfeiçoa o planejamento e aproxima a obrigação contratual do resultado que a Administração busca, que é um equipamento pronto para uso. Isso é coerente com os princípios do planejamento, da eficiência e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

A motivação é idônea. A área técnica apoiou-se em referências públicas de contratações análogas, a saber: o Contrato n. 694/2025 do IGESDF, com entrega em até 60 dias corridos, montagem e treinamento; e o Pregão Eletrônico n. 63/2022 do CBMDF, com instalação em até 10 dias após o recebimento provisório. O cronograma interno (60 + 10 + 15 dias) é objetivo e mensurável, e preserva margem de 5 dias. O prazo ampliado também amplia a competitividade, pois permite a participação de fornecedores com cadeias logísticas mais longas.

Quanto ao marco inicial pretendido (Nota de Empenho), mantém-se o recebimento da Ordem de Fornecimento. Esse termo já consta do edital, a impugnante não demonstrou prejuízo concreto em relação a ele, e a

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=6cb905e5-bc66-4e93-ab02-0252b74edf29

área técnica o manteve, pois trata-se de matéria sujeita a discricionariedade da Administração.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, **OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, **nos termos da manifestação técnica da** COMUNICAÇÃO INTERNA N°: 077/2026/HMN/ADM, devendo tais alterações serem incorporadas no Termo de Referência e no Instrumento Convocatório; e após serem realizadas as alterações, ser republicado o Edital, com fulcro no artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, continuando o certame em suas posteriores fases.

OPINA-SE igualmente para que seja informada à Impugnante sobre a análise realizada, em especial quanto a manifestação técnica, continuando o certame em suas posteriores fases.

Por fim, cumpre ressaltar novamente que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa" (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 03 de novembro de 2026.

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727

Assinado por:
Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
..761-53 03/11/2026 - 16:21
BDUABBFCSQO9OVVKAQ9RQW

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=6cb905e5-bc66-4e93-ab02-0252b74edf29